**ATA DA 42ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.**

Ao décimo quarto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 11h23, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**,com as presençasdos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral);** Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR;** e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA.** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL,** por motivo de licença médica, **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por se encontrar a serviço do Tribunal; e Excelentíssimo Senhor **MIRTYL LEVY JÚNIOR**, Secretário do Tribunal Pleno, por motivo justificado, razão pela qual fora convocada, para assessorar a Presidência na última sessão plenária, a servidora Paula Barreiros, conforme Portaria n° 655/2021-GPDRH (Processo SEI n° 9925/2021)./===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 42ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da41ª Sessão Ordinária Judicante, realizada no dia 09/12/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve./===/ **JULGAMENTO ADIADO:** **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 11.400/2017 (Apensos: 14.195/2016, 11.417/2018, 11.367/2018, 11.773/2018, 11.382/2018, 11.383/2018, 11.369/2018 e 13.495/2016)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, referente ao exercício de 2016. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **PROCESSO Nº 14.195/2016 (Apensos: 11.400/2017, 11.417/2018, 11.367/2018, 11.773/2018, 11.382/2018, 11.383/2018, 11.369/2018 e 13.495/2016)** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, Secretário de Estado de Educação - SEDUC, considerando a omissão em responder à requisição desta Corte de Contas. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** **PROCESSO Nº 16.360/2020 (Apenso: 16.493/2020)** - Representação formulada Ministério Público de Contas, em face da omissão em responder à requisição relativa ao 5º Termo Aditivo do Contrato nº 319/2010 firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a empresa Kairos Construtora Ltda. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **PROCESSO Nº 16.493/2020 (Apenso: 16.360/2020)** - Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, referente ao exercício de 2012. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 11.467/2018 (Apensos: 14.540/2018, 14.541/2018, 14.542/2018, 14.544/2018, 11.650/2018, 14.386/2017 e 14.543/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, sob a responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 26/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Autazes, referente ao exercício de 2017 (U.G: 1068), de responsabilidade do **Senhor Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, Prefeito Municipal de Autazes e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c art. 127 da CE/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº. 04/2002, e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 26/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Autazes, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 68 da DICOP e nos itens de 01 a 15 da DICAMI, todos listados na fundamentação deste VOTO; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Autazes e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 11.532/2018 (Apensos: 10.034/2018 e 13.263/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, sob a responsabilidade do Sr. Aristídes Queiroz de Oliveira Neto, referente ao exercício de 2017. **PARECER PRÉVIO Nº 25/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Silves, referente ao exercício de 2017 (U.G: 1114), de responsabilidade do **Senhor Aristides Queiroz de Oliveira Neto**, Prefeito Municipal de Silves e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c art. 127 da CE/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº. 04/2002, e art. 3º, III, da Resolução nº. 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 25/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Silves, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 24 da DICREA e DICAMI, listados na fundamentação do Voto; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Silves e à Prefeitura Municipal. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 12.216/2021 (Apenso: 11.719/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão Administrativo n° 20/2021-Administrativa-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.719/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 13.151/2018 (Apenso: 10.048/2012)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, em face do Acórdão nº 55/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.048/2012. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 10.248/2020** - Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, do Sr. Italo Thiago Silveira Rocha Matos, solicitada pela DICAI/SECEX por meio do Memorando nº 08/2020-DICAI. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.*/===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.322/2018** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carauari, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, referente ao exercício de 2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 11.338/2020** – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Convenio nº 030/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679. **ACÓRDÃO Nº 1358/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira; **7.2. Rejeitar** os Embargos de Declaração, mantendo-se o Acórdão nº 1039/2021–Tribunal Pleno na íntegra, por ter aplicado corretamente o Direito. **PROCESSO Nº 15.796/2020** - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 169/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Hapvida Assistência Médica Ltda. **Advogados:** Rosa Oliveira de Pontes Braga – OAB/AM 4231, Ana Cecilia Ortiz e Silva - OAB/AM 8387 e Ana Carolina Costa Ortiz – OAB/AM 12.390, Igor Macêo Facó – OAB/CE 16470, Mônica Araújo Risuenho de Souza – OAB/AM 7760. **ACÓRDÃO Nº 1359/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho** no valor de **R$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com fulcro no art. 54, VI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM por grave violação do art. 71, IV da Lei nº 9394/1996, ao utilizar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas do Contrato nº 169/2016-SEDUC. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2. Notificar** o **Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho** e demais interessados, com cópia do Relatório/Voto, para que tomem ciência do Acórdão; **8.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 13.328/2021** - Representação oferecida pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, atual Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, contra o ex-Prefeito Araildo Mendes do Nascimento, em razão do não encaminhamento das Prestações de Contas Mensais relativas ao período de abril de 2018 a dezembro de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1360/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, nos termos do art. 288 da Res. 04/02-TCE/AM, oferecida pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, atual Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, contra o Ex-Prefeito, Sr. Araildo Mendes do Nascimento; **9.2. Julgar Procedente** a Representação de lavra do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, atual Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, contra o Ex-Prefeito Araildo Mendes do Nascimento, em razão do não encaminhamento das Prestações de Contas Mensais relativas ao período de abril de 2018 a dezembro de 2020; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Araildo Mendes do Nascimento** no valor de **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 54, VI, da Lei 2423/96, em razão das graves violações à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Constituição. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Araildo Mendes do Nascimento** no valor de **R$ 6.827,00** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais), com fulcro no art. 54, I, “b” da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, “b” da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à SEPLENO que dê ciência da Representação ao Relator das Contas de Santa Isabel do Rio Negro, biênio 2020 e 2021, para que tome as medidas que entender cabíveis; **9.6. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.244/2021 (Apenso: 16.571/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Amazonprev, em face do Acórdão n° 58/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.571/2020. **Advogados:** Luiz Felipe Mota Mendonça – OAB/AM 2505 e Giovanni Viana Sales Reis - OAB/AM 11162. **ACÓRDÃO Nº 1361/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela **Fundação Amazonprev**, em razão de restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão, no sentido de excluir as determinações contidas nos itens 7.1.1 e 7.1.2 do Acórdão nº 58/2021-TCE-Segunda Câmara, mantendo-se a legalidade da aposentadoria da Sra. Maria Adelia Veiga Pinheiro; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, à aposentada, Sra. Maria Adelia Veiga Pinheiro, e aos seus advogados; **8.4. Arquivar** o processo, após a adoção das medidas acima. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 13.362/2020 (Apensos: 13.336/2020 e 13.337/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Betanael da Silva D’Ângelo, em face do Acórdão nº 697/2016–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.337/2020. **Advogados:** Márcio Silva Teixeira – OAB/AM 4672, Gualter Moraes dos Reis - OAB/AM 8804, Vasco Macedo Vasques – OAB/AM 5305, Thiago Andrade de Oliveira – OAB/AM 7671 e Ricardo Hubner – OAB/AM 9398. **ACÓRDÃO Nº 1362/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar interposto pelo **Sr. Betanael da Silva D’Ângelo**, em face do Acórdão nº 697/2016–TCE–Tribunal Pleno (fls. 63/64, do processo nº 13.337/2020, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento, no mérito,** ao Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar interposto pelo **Sr. Betanael da Silva D’Ângelo**, a fim de modificar o item 9.1, do Acórdão n.º 020/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 13.336/2020, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/Voto, nos seguintes termos: **8.2.1.** Alterar o subitem 9.1.1, para julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS no período de 1/1/2011 a 22/11/2011, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D’Ângelo, nos termos do art. 24, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Excluir os subitens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.6; **8.2.3.** Recomendar à origem: • A fiel observância do prazo para a remessa de dados relativos aos demonstrativos contábeis e financeiros a esta Corte de Contas; • Prover mecanismos de aprimoramento do controle das receitas advindas da arrecadação das taxas e multas; • O cumprimento rigoroso da Lei nº 4.320/1964 acerca do controle de almoxarifado e das fases da despesa pública, bem como da atual Lei de Licitações nº 14.133/2021, em relação à formalização dos devidos processos licitatórios para aquisição de bens e/ou serviços e dos contratos deles decorrentes; • Providenciar, caso não exista, pastas funcionais para todos os servidores, efetuando o devido registro dos dados funcionais; • Formalizar adequadamente os processos administrativos de concessão de diárias, contendo, no mínimo, a portaria designando os servidores, os comprovantes de deslocamento e os relatórios de viagem; • Obedecer a regra constitucional de admissão de pessoal por meio de concurso público, ou, quando for o caso, por meio de processo seletivo simplificado na forma da legislação municipal aplicável; • Promover o devido registro contábil dos gastos de pessoal e o regular recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS. **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Betanael da Silva D’Ângelo, por meio de seus representantes legais, do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.241/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, por possíveis episódios de ilicitude na realização de contratação de agroindústrias, sem licitação, mediante credenciamento, no exercício de 2019. **Advogado:** Jose Luiz Franco de Moura Mattos Junior - OAB/AM 5517. **ACÓRDÃO Nº 1363/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação (fls. 34–38) formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, na pessoa de seu gestor, Sr. Flavio Cordeiro Antony Filho, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente, no mérito,** a presente Representação (fls. 34–38) formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, na pessoa de seu gestor, Sr. Flavio Cordeiro Antony Filho, conforme o exposto na Fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão, às partes interessadas (Representante – Ministério Público de Contas e Representado – Sr. Flavio Cordeiro Antony Filho); e **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.449/2020 (Apensos: 15.450/2020 e 15.451/2020)** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Coordenadoria de Pessoal do Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Maraã, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, por supostas irregularidades nos processos seletivos regidos pelos Editais nº 001/2018-SEMAD e 002/2018-SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 1364/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito do Município de Maraã, à época, no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), haja vista o descumprimento injustificado do item 9.3, letras “a”, “b”, “c” e “d” da Decisão n.º 494/2019 - TCE - Tribunal Pleno (fls. 224/226), com fundamento no art. 54, inciso II, “a”, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 (alterada pela LC n. 204/2020), c/c o art. 308, inciso II, alínea “a”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. A referida quantia deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) à esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, autorizado o DERED, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva (arts. 73 e 77, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Edir Costa Castelo Branco**, atual Prefeito Municipal de Maraã, no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), haja vista o descumprimento injustificado do item 9.3, letras “a”, “b”, “c” e “d” da Decisão nº 494/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 224/226), com fundamento no art. 54, inciso II, “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (alterada pela LC n. 204/2020), c/c o art. 308, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.A referida quantia deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) à esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, autorizado o DERED, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva (arts. 73 e 77, inciso II, da Lei nº 2.423/1996), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Determinar** ao Sr. Edir Costa Castelo Branco, atual Prefeito Municipal de Maraã, que cumpra o item 9.3, letras “a”, “b”, “c” e “d” da Decisão nº 494/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 224/226), remetendo-lhe cópia do decisório, sob pena de nova multa imposta no art. 308, IV, “b”, da Resolução n.º 4/02-TCE/AM c/c art. 54, IV, “b”, da Lei n.º 2.423/1996, bem como será julgado em alcance e ficará sujeito ao ressarcimento das quantias pagas após a decisão, na forma do art. 261,§4º, da Resolução nº 4/02-TCE/AM; **9.4. Dar ciência** deste Relatório/Voto, bem como do decisório superveniente ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Maraã, à época, e ao Sr. Edir Costa Castelo Branco, atual Prefeito Municipal de Maraã. **PROCESSO Nº 15.762/2020 (Apensos: 12.155/2016 e 12.658/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, em face do Acordão n° 198/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.658/2019. **ACÓRDÃO Nº 1365/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, por intermédio de seu Secretário, Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão n° 198/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 26/27, do processo n° 12.658/2019, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento, no mérito,** ao Recurso de Revisão interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, por intermédio de seu Secretário, Sr. Eduardo Costa Taveira, a fim de modificar o item 8.1, do Acórdão n° 198/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 12.658/2019, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, nos seguintes termos: **8.2.1.** “8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela SEMA, em face da Decisão nº 47/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 199/201, do processo n.º 12.155/2016, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM e nos arts. 59, II, 62 da Lei nº 2.423/1996”. **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, por meio de seu representante legal, do teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-os ao Relator do processo n.º 12.658/2019, apenso, para apreciação do mérito do Recurso de Reconsideração. **PROCESSO Nº 13.393/2021 (Apensos: 15.410/2019, 17.287/2019 e 13.117/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão n° 574/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.410/2019. **ACÓRDÃO Nº 1366/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Dar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, para reformar o Acórdão nº 574/2020–TCE–Primeira Câmara (fls.101/102) expedido no Processo nº 15410/2019, em apenso, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal o Decreto de 18 de junho de 2019 (fls. 81/82) que aposentou a Sra. Valmira de Souza Cajueiro, no cargo de professor, matrícula nº 103.394-8E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **8.2.2.** Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Valmira de Souza Cajueiro no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.3. Dar ciência** à recorrente, Fundação Amazonprev, do teor do decisório superveniente, enviando-lhe cópia dele e do Relatório/Voto; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.117/2021 (Apensos: 13.393/2021, 15.410/2019, 17.287/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Valmira de Souza Cajueiro, em face do Acórdão n° 574/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.410/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público**. ACÓRDÃO Nº 1367/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Valmira de Souza Cajueiro**, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Dar Provimento, no mérito,** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Valmira de Souza Cajueiro**, para reformar o Acórdão nº 574/2020–TCE–Primeira Câmara (fls.101/102) expedido no Processo nº 15410/2019, em apenso, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal o Decreto de 18 de junho de 2019 (fls. 81/82) que aposentou a Sra. Valmira de Souza Cajueiro, no cargo de professor, matrícula nº 103.394-8E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **8.2.2.** Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Valmira de Souza Cajueiro no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.3. Dar ciência** à recorrente, Sra. Valmira de Souza Cajueiro, do teor do decisório superveniente, enviando-lhe cópia dele e do Relatório/Voto; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.533/2021** - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa Servix Informática Ltda., em face do Sr. Clécio da Cunha Freire, Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, e do Sr. Rafael Bastos Araújo, Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - CML, em virtude de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 085/2021-CML/PM. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 1368/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa Servix Informática Ltda., em face do Sr. Clécio da Cunha Freire, Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, e do Sr. Rafael Bastos Araújo, Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - CML, em virtude de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 085/2021-CML/PM, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente, no mérito,** a Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Servix Informática Ltda, em face do Sr. Clécio da Cunha Freire, Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, e do Sr. Rafael Bastos Araújo, Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - CML, por não terem sido comprovadas as irregularidades indicadas pela Representante na condução do Pregão Eletrônico nº 085/2021-CML/PM, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** à Represente, Empresa Servix Informática Ltda, por meio de seus advogados, e aos representados, Sr. Clécio da Cunha Freire, Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, e Sr. Rafael Bastos Araújo, Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - CML, acerca do teor do decisório; **9.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.108/2021** - Análise do Edital nº 01/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus, Edição de 20/09/2021, de concurso público de prova objetiva e prova discursiva para provimento de 01 (uma) vaga no cargo de Procurador Autárquico do quadro efetivo da Manaus Previdência - Manausprev. **ACÓRDÃO Nº 1369/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o edital n. 1/2021 (fls. 2–22), publicado no Diário Oficial do Município de Manaus em 20/9/21 (fls. 38 e ss.), para o provimento de 1 (uma) vaga para o cargo de Procurador Autárquico da Manaus Previdência - Manausprev, com fulcro nos arts. 11, VI, “b”, 262 e 263 da Resolução nº 4/02–TCE/AM e art. 2º, II, da Resolução nº 13/13 –TCE/AM; **9.2. Dar ciência** do Relatório/Voto e deste Acórdão à Sra. Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon, Diretora-Presidente da Manaus Previdência – Manausprev, enviando-lhe as cópias pertinentes; **9.3. Determinar** à Manaus Previdência – Manausprev que encaminhe a esta Corte os documentos necessários para autuação do processo de admissão de pessoal, para fins de registro, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício, nos termos fixados pela Portaria nº 1/2021 – GP/SECEX, publicada no DOE/TCE/AM em 26/2/21, referentes ao concurso em tela; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.452/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Ronan dos Santos Barbosa, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 1370/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Barreirinha**, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 6.827,20** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), fundamentada no artigo 308, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE/AM), por mês de competência, nos casos de inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes mensais do exercício, conforme disposto na primeira impropriedade do voto; e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso III da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades discriminadas no item referente ao Alcance imputado; e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 70.640,56** (setenta mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Voto; e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas na Fundamentação do Relatório/Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas, quais sejam: **10.5.1.** Os balancetes mensais da Câmara Municipal de Barreirinha foram encaminhados a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; **10.5.2.** Ausência de justificativas para o saldo na conta Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo; **10.5.3.** Ausência de controles normatizados, ou seja, padronização operacional; **10.5.4.** Ausência de treinamento para o responsável pelo Controle Interno; **10.5.5.** Ausência de formulários/fichas de análise destinados a cada setor/departamento contendo os pontos de verificação; **10.5.6.** Ausência da lista dos servidores designados como fiscais de contrato, por número de contrato e portaria de nomeação, conforme estabelece o art. Art. 67, § 1º da Lei nº 8666/93; **10.5.7.** Ausência da identificação da pessoa que recebeu o material de expediente (Atesto); **10.5.8.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao GEFIS (E-contas) referente ao 1° e 2° semestres do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo com o prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 24/13; **10.5.9.** Descumprimento do prazo de publicação referente 1° semestre do Relatório de Gestão Fiscal, em ofensa aos arts. 48, 48-A e 55, § 1º, da LRF, conforme informado ao GEFIS (E-contas) e 2° semestre e informado no portal da transparência; **10.5.10.** Descumprimento do art.1º, § 1º c/c art. 42, LRF, uma vez que as disponibilidades financeiras não são suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas ao final do exercício, conforme Balanço Financeiro (anexo 13 da Lei n°. 4.320/64), e Demonstrativo dos recebimentos e pagamentos independentes (Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante Lei Nº 4.320/64); **10.5.11.** Desatualização do Portal da Transparência, conforme consulta realizada em 10/04/19 em descumprimento aos arts. 48, 55, § 2º, da Lei Complementar nº. 101/2000, ao não disponibilizar o instrumento de transparência da gestão fiscal (Relatórios de Gestão Fiscal – 2º semestre); **10.5.12.** Descumprimento por esse órgão do constante no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, pois o índice de dispêndio de gastos com o poder legislativo representou 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, portanto, FORA do limite constitucional previsto; **10.5.13.** Em todos os processos de diárias verificados, não há os comprovantes de deslocamento; **10.5.14.** Ausência de esclarecimentos quanto à utilização de gastos com diárias declarados pela Câmara Municipal de Barreirinha no exercício, para visita ao escritório de contabilidade DMK Assessoria, localizado em Manaus, em que algumas visitas ocorreram em períodos coincidentes e adicionado a esse custo há um contrato vigente com a mesma empresa, onerando em demasia os cofres desse órgão pelo serviço prestado; **10.5.15.** No decorrer do exercício, o município de Barreirinha adotou para recolhimento previdenciário as alíquotas 13,56% e 8,54%, respectivamente, patronal e suplementar, conforme indicação do Relatório Avaliação Atuarial. No entanto, não se identificou Lei que regulasse tal matéria. Assim, é possível que os recolhimentos de contribuições previdenciárias tenham ocorridos com as alíquotas majoradas, sem amparo legal; **10.5.16.** O Projeto Básico não foi elaborado por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho; **10.5.17.** Não há emitido tempestivamente ART ou RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia; **10.5.18.** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.233/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, sob a responsabilidade do Sr. Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1371/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, de responsabilidade do **Senhor Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Senhor Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de documentações constantes na Resolução n.º 5/90-TCE, em seu art. 2.º e incisos; **10.3.2.** Ao analisar dados do Relatório de Execução de Despesa por Natureza, extraído do sistema AFIM/2019, foi constatado valor pago decorrentes de multas, juros e encargos ao INSS; **10.3.3.** Considerando que houve inscrição de Relação de Restos no total de muito superior ao Saldo Financeiro em banco/caixa, informar como será quitada tais despesas, considerando que não existe lastro financeiro para cobri-la sem que prejudique o orçamento; **10.3.4.** Dada a concessão de adiantamentos pela SEMAD no exercício, encaminhe os Relatórios do Órgão responsável que aprecia as concessões de Adiantamentos da SEMAD, para constatar a quitação dos referidos Adiantamentos; **10.3.5.** Esclarecer o critério para contratação por dispensa de licitação, encaminhando Laudo do Órgão Responsável avaliando o benefício do preço, se está dentro dos valores de mercado; encaminhando ainda a designação de Fiscal do Contrato, bem como sua atuação de acompanhamento dos Serviços além do Parecer da Assessoria Jurídica para a referida Dispensa; **10.3.6.** Esclarecer se há justificativa de preço, justificativa técnica de razão da escolha do fornecedor; comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto, nas inexigibilidades de licitação; **10.3.7.** Esclarecer como se deu a vantagem para aderir à Ata de Preço; se participou da Ata ou apenas solicitou adesão, encaminhando documentos que comprove tais solicitações; **10.3.8.** Considerando os Contratos/Aditivos, esclarecer a necessidade da Despesa, além de encaminhar documentos que comprovem sua realização incluindo os documentos de acompanhamento do Responsável pelo contrato (Fiscal do Contrato). Encaminhar ainda o Termo de Referência/Projeto Básico do referido Contrato original, caso Aditivo; **10.3.9.** Considerando os dispêndios, informar o porquê dessas Despesas de Exercícios Anteriores terem sido reconhecida pela Administração e não pagas em época certa, informando ainda se as mesmas estavam previstas em Orçamento, visto que, se trata de recurso que não estavam registrados em Restos a Pagar, portanto não havia valores deixados em conta caixa para suprir tais despesas; **10.3.10.** Considerando que ficou dispêndios a quitar a determinados Órgãos, encaminhar documentos que comprovem sua quitação no exercício seguinte; **10.3.11.** Após análise do Balanço financeiro, constatou-se um ingresso lançado em Transferências Financeiras Concedidas (independente da Execução orçamentária), informar do que se trata e a origem desses valores; **10.3.12.** Informar do que se trata os Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (INGRESSOS), encaminhando documentos que demonstre a origem desses recursos; **10.3.13.** Informar do que se trata os Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (DISPÊNDIOS), encaminhando documentos que demonstre a origem desses recursos; **10.3.14.** Verificou-se a existência de pagamentos pendentes em Consignações, informar se os mesmos foram quitados no exercício, encaminhando documentos que comprovem a quitação das referidas contas; **10.3.15.** Em verificação do Balanço Patrimonial, constatou-se duas obrigações (Obrigações Trabalhista, Previdenciárias e Assistência a pagar a curto prazo e demais obrigações a Curto Prazo, entretanto não existe recurso na conta caixa para quitação dessas despesas, informar do que se trata tais obrigações e como a SEMAD irá quitar tais despesas em virtude de não haver suporte financeiro para tal; **10.3.16.** Em verificação do Balanço Financeiro e o Relatório Analítico, verificou-se divergência nos valores registrados na Conta Caixa do Balanço Financeiro, com o do Relatório Analítico. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.583/2021** - Prestação de Contas Anual do Gabinete do vice-Prefeito do Município de Manaus, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Sérgio Rotta, Sra. Michele Braga Miranda e Sr. Kennedy Paz Tiradentes, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1372/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Gabinete do vice-Prefeito do Município de Manaus, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Marcos Sergio Rotta,** Gestor do Gabinete do vice–Prefeito do Município de Manaus, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Senhora Michele Braga Miranda**, Secretária-Executiva do Gabinete do Vice – Prefeito do Município de Manaus e Ordenador de Despesas no período de janeiro a março de 2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade **Kennedy Paz Tiradentes**, Secretário-Executivo do Gabinete do Vice – Prefeito do Município de Manaus e Ordenador de Despesas no período de abril a dezembro de 2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao **Senhor Marcos Sergio Rotta,** Gestor do Gabinete do vice–Prefeito do Município de Manaus, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.5. Dar quitação** à **Senhora Michele Braga Miranda**, Secretária-Executiva do Gabinete do vice–Prefeito do Município de Manaus e Ordenador de Despesas no período de janeiro a março de 2020, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.6. Dar quitação** ao **Senhor Kennedy Paz Tiradentes**, Secretário-Executivo do Gabinete do vice–Prefeito do Município de Manaus e Ordenador de Despesas no período de abril a dezembro de 2020, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.767/2021** - Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Queiroz de Paiva e Sr. Thiago Nobre Rosas, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1373/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Ricardo Queiroz de Paiva**, Gestor da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, referente ao exercício de 2020, do **Senhor Thiago Nobre Rosas**, Ordenador de Despesas da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Senhor Ricardo Queiroz de Paiva**, Gestor da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **10.4. Dar quitação** ao **Senhor Thiago Nobre Rosas**, Ordenador de Despesas da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.5. Determinar** que seja recomendado à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Saldo existente na conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”, no Balanço Financeiro; **10.5.2.** Saldo existente na conta “Adiantamentos Concedidos”, no Balanço Financeiro; **10.5.3.** Saldo existente na conta “Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres”, no Balanço Patrimonial; **10.5.4.** Saldo existente na conta “Valores Restituíveis”, no Balanço Patrimonial; **10.5.5.** Saldo existente na conta “Outras Obrigações a Curto Prazo”, no Balanço Patrimonial; **10.5.6.** Diferença de saldo encontrado entre despesas liquidadas e despesas pagas no saldo da conta “pessoal e encargos sociais”, no Balanço Orçamentário; **10.5.7.** Ausência de registros de convênios assinados pela DPE-AM; **10.5.8.** Ausência das cópias das Declarações de Bens atualizadas dos servidores que exercem cargos comissionados e dos Diretores da Entidade, em consonância com o art. 13, da Lei n° 8.429/92, disposições legais da Lei n° 8.730/93 c/c art. 289, da Resolução n° 04/02–TCE AM; **10.5.9.** Ausência da cópia do Quadro de Pessoal, Plano de Carreira, Cargos e Salário e cópia do documento legal de criação de cargos, conforme artigos 39, §§ 1º e 8º e 61, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal ou legislação específica; **10.5.10.** Ausência da cópia do organograma da DPE-AM, ato designatório de criação do setor de Auditoria Interna, rol de agentes envolvidos, a natureza do vínculo laboral, assim como a qualificação acadêmica, conforme determina o art. 43 da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 45 da CF/88. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 12.370/2017** - Tomada de Contas Especial do Convênio n° 037/2011 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e o Instituto Agropecuário de Economia Solidária para Assessoramento Técnico e Assistencial de Desenvolvimento Sustentável. **ACÓRDÃO Nº 1374/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o **Sr. Eudimar Almeida da Silva** e o **Sr. Eronildo Braga Bezerra; 8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 037/2011 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Instituto Agropecuário de Economia Solidária para Assessoramento Técnico e Assistencial de Desenvolvimento Sustentável; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio da nº 037/2011 - SEPROR, de responsabilidade do Sr. Eudimar Almeida da Silva – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Eudimar Almeida da Silva** no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 308, V do Regimento Interno c/c 54, V da Lei n. 2423/96 quanto as restrições do Relatório Conclusivo nº 220/2021-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Eronildo Braga Bezerra** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 308, VI do Regimento Interno c/c 54, VI da Lei n. 2423/96 quanto as restrições do Relatório Conclusivo nº 220/2021-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar em Alcance** ao **Sr. Eudimar Almeida da Silva** no valor de **R$ 8.000,00** (oito mil reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, com fundamento no art. 304 do Regimento Interno do TCE/AM c/c art. 53 da Lei n. 2423/1996, quanto as restrições do Relatório Conclusivo nº 220/2021-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Recomendar** à **Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR** que: **8.7.1.** Observe com mais atenção ao preceito estabelecido no art. 2º, § 1º, da IN n. 08/2004-SCI; **8.7.2.** Observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios a este Tribunal; **8.7.3.** Abstenha-se de celebrar convênio nesta modalidade; **8.7.4.** Apenas celebre novos convênio suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos. **8.8. Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Eudimar Almeida da Silva e demais interessados; **8.9. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.734/2019** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari – COARIPREV, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Lynneu Francisco Campos - 6789. **ACÓRDÃO Nº 1375/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves**, responsável pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari – COARIPREV, no exercício de 2018, com supedâneo no art. 22, II, da Lei Orgânica LO/TCE Nº 2.423/1996 c/c art. 188, § 1º, II, da Resolução Nº 04/2.002-RI/TCE; **10.2. Determinar** o cumprimento, pelo próximo gestor do Instituto Previdenciário – COARIPREV, em atenção ao disposto no art. 140, IV, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE, das observações listadas nos tópicos 1, 4, 5, 8, 10, 11, 13, 14, 17, 19, 22 e 26, nos moldes descritos no corpo do Relatório/Voto; **10.3. Comunicar** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ausência de repasse, pela Prefeitura Municipal de Coari sob a gestão do então Prefeito Adail José Figueiredo Pinheiro, do montante de R$ 6.081.757,12 (seis milhões, oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), encaminhando cópias dos Relatórios Conclusivos do Órgão Técnico, para que adote as providências cabíveis; **10.4. Dar ciência** aos Srs. Eduardo Jorge de Oliveira Alves e Luiz Franklin Chaves de Andrade, sobre esta decisão; **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.734/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob a responsabilidade do Sr. Alex Del Giglio, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1376/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Alex Del Giglio** – Gestor e Ordenador das Despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I e 23 da Lei 2.423/96; **10.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Alex Del Giglio; **10.3. Arquivar** os nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.833/2021 (Apensos: 16.210/2020, 16.211/2020, 16.212/2020, 16.213/2020, 16.214/2020, 16.215/2020 e 16.216/2020)** - Recurso Ordinário interposto por Nelmizete Tavares Goes e outros interessados, em face do Acórdão n° 59/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.210/2020. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 1377/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto porNelmizete Tavares Goes, Edenilson Ribeiro Moreno, Sérgio Wilson Ramos Do Carmo Ribeiro, Esther Solange Solis Polo, Lázara Lausiene Seabra Martins, Luana Jean da Silva, Alcilene Ramos Tourinho, José Francisco da Costa Bernardo, Gracilene Ferreira da Cruz, Elany Batalha Pinheiro, Marua da Paz Crus Da Silva, Lilamar Alves Rodrigues, Elizangela de Holanda Gonçalves, Irley Dos Reis da Silva, Adriano Alves Balieiro, Iranildes Alves De Souza, Madson Cruz de Castro, João Paulo dos Santos Barroso, Juliane Aparício de Lima, Nailda Tavares Góes, Marilda da Silva Valente, Francirley Felipe Morais, Geovana Peres Arevalo, Yanne Ramos Tourinho, Reinaldo Carneiro Rocha, Izabele do Carmo Ribeiro Saraiva, Harrison Cardoso dos Reis, Kalene da Costa Santos, Alceone Aparício Munhões, Cristina da Silva Pantoja, Daiana Ramos Aparício, Francisca Curitima, Josiel Aparício Gean, Leidimar Braga da Silva, Lenice Magalhães da Rocha, Luck Mendes Fermin, Maria de Fátima Texeira Arévalo, Natalício Tavares Filho, Nibson de Abreu Ribeiro, Paul George Seabra Almeida, Tereza Alves Rodrigues e Maria de Nazaré Quirino Rodrigues; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso interposto pela **Sra. Nelmizete Tavares Goes** e **demais interessados citados**, diante da ausência de documentos capazes de alterar a decisão recorrida, permanecendo, portanto, as ilegalidades identificadas; **8.3. Dar ciência** à Sra. Nelmizete Tavares Goes e demais interessados citados; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.195/2021 (Apensos: 11.590/2019 e 13.024/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Denílson Vieira Novo, em face do Acórdão n° 359/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.590/2019. **Advogado:** Rodrigo Otávio Borges Melo – OAB/AM 6488. **ACÓRDÃO Nº 1378/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Denilson Vieira Novo**, Secretário de Estado de Cultura – SEC, exercício de 2018, em face do Acórdão nº 359/2020-TCE, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno no Processo nº 11.590/2019, que julgou Irregular a Prestação de Contas da Secretaria, com aplicação de multa, sob responsabilidade do recorrente, Gestor e Ordenador das Despesas; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Denilson Vieira Novo**, Secretário de Estado de Cultura – SEC, exercício de 2018; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Denilson Vieira Novo**, Secretário de Estado de Cultura – SEC, exercício de 2018; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.197/2021 (Apensos: 15.195/2021, 15.194/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Mac Id Comércio Serviços e Tecnologia da Informação Ltda, em face da Decisão nº 228/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.418/2018. **Advogado:** Ney Bastos Soares Junior - 4336. **ACÓRDÃO Nº 1379/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela **empresa Mac Id Comércio Serviços e Tecnologia da Informação Ltda**, admitido pela Presidência deste Tribunal por meio do despacho de admissibilidade, fls. 128/131; **8.2. Determinar** o arquivamento dos autos por perda de objeto, em razão do Acórdão nº 993/2019-TCE-Tribunal Pleno prolatado nos autos do Processo nº 15195/2019 (Processo físico originário nº 649/2019); **8.3. Dar ciência** desta decisão a empresa Mac Id Comércio Serviços e Tecnologia da Informação Ltda; **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 15.204/2018 (Apensos: 11.997/2016 e 11.880/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão n° 623/2017–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.997/2016. **Advogados:** Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 1380/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá no curso do exercício de 2015, em face do Acórdão de nº 12/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.997/2016; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, para efeitos de: **8.2.1.** Anular o Parecer Prévio nº 12/2017–TCE–Tribunal Pleno e o Acórdão nº 12/2017-TCE-Tribunal Pleno, bem como o Acórdão nº 623/2017-TCE-Tribunal Pleno (Embargos de Declaração), todos exarados nos autos do Processo nº 11997/2016, em virtude da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exposta no item III da Proposta de Voto, atinente a incompetência das Cortes de Contas para apreciar as contas de gestão dos Prefeitos Municipais; **8.2.2.** Determinar a reabertura da instrução da Prestação de Contas processada sob o nº 11997/2016, para que a Unidade Técnica competente desmembre as irregularidades de gestão das irregularidades de governo, possibilitando ao Relator da Prestação de Contas a análise e julgamento, à luz da delimitação imposta pelo Supremo Tribunal Federal, das impropriedades remanescentes; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.439/2019 (Apensos: 11.853/2017 e 11.934/2019)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, em face do Acórdão n° 772/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.853/2017. **Advogados:** Maria Eliriany Martins Gomes Bissoli – OAB/AM7432 e Maurício Benedito Gomes Bissoli – OAB/AM 13845. **ACÓRDÃO Nº 1381/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, tendo em vista o descumprimento do requisito da tempestividade previsto no inciso I, do art. 145, da Resolução n. 04/2002; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.188/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação da Ouvidoria n° 209/2021 com a finalidade de apurar possíveis irregularidades referentes à remuneração recebida indevidamente pelo ex-servidor público estadual da Polícia Civil, demitido do cargo de Escrivão de Polícia, Sr. Rômulo Valente Cavalcante. **ACÓRDÃO Nº 1382/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM, com fulcro no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que a ilegalidade evidenciada na presente demanda apenas foi extinta após a propositura da Representação, ressaltando, contudo, que a Delegada-Geral à época, não concorreu para a demora na exoneração do servidor; **9.2. Recomendar** à Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas que em situações análogas a esta que envolveu o servidor da Polícia Civil do Estado do Amazonas, que comunique com maior brevidade possível o desfecho das decisões judiciais em curso, a fim de realizar um controle mais efetivo junto aos órgãos estaduais; e **9.3. Recomendar** que a Polícia Civil do Estado do Amazonas adote providências quanto aos procedimentos necessários ao saneamento da controvérsia evidenciada às fls. 246-251, qual seja, motivo de o servidor Rômulo Valente Cavalcante permanecer com status AE (aguardando exoneração), a despeito da última folha de pagamento do mesmo ter sido gerada no mês de março/2021. **PROCESSO Nº 11.371/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro, sob a responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **PARECER PRÉVIO Nº 24/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das contas da Prefeitura Municipal do Careiro, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Nathan Macena de Souza**, conforme art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 24/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** o parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal do Careiro, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das Contas do Sr. Nathan Macena de Souza, observando o seguinte: O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à SECEX que, junto ao DEAP, providencie a autuação de processo autônomo, conforme determina o art. 1º, § 1º, da Portaria n. 152/2021-GP, para apuração das irregularidades identificadas no curso destas Contas e relacionadas a atos de gestão; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono do Sr. Nathan Macena de Souza, à Câmara Municipal do Careiro e à Prefeitura Municipal do Careiro. **PROCESSO Nº 15.420/2021 (Apenso: 10.136/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Rúbia Fabiane Ferreira de Souza, em face do Acórdão n° 125/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.136/2021. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público. **ACÓRDÃO Nº 1383/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Rubia Fabiane Ferreira de Souza**, Diretora-Geral do IPASDEAM (à época da prestação de contas) com a finalidade de reformar o dispositivo 8.3 do Acórdão nº 125/2021–TCE–Segunda Câmara, uma vez que foram atendidos os requisitos dos arts. 151 a 153 do Regimento Interno - TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da **Sra. Rubia Fabiane Ferreira de Souza**, a fim de reformar parcialmente o Acórdão nº 125/2021–TCE–Segunda Câmara (fls. 949-950 do processo nº 10.136/2021), subtraindo o dispositivo 8.3; **8.3. Dar ciência** à **Sra. Rubia Fabiane Ferreira de Souza**, bem como ao seu patrono legalmente constituído, sobre o julgamento do feito. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 14.037/2021** - Representação formulada pela empresa T da S Lustosa Comercio e Serviços - ME em face a Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, para apurar possíveis irregularidades no tocante ao não pagamento de dívida orçamentária. **ACÓRDÃO Nº 1384/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa T da S Lustosa Comercio e Serviços - ME em face a Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa T da S Lustosa Comercio e Serviços - ME em face a Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, decorrente de restar devidamente justificado o não pagamento dos valores ainda em 2018 pela SEAP bem como por esta Corte de Contas não possuir competência para ordenar pagamentos decorrentes de lide, devendo o Representante buscar as vias judiciais para solucionar o feito; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Paulo César Gomes Oliveira Júnior, a empresa T da S Lustosa Comercio e Serviços - ME e seus respectivos patronos acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. Arquivar** os autos. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.246/2018** - Representação proposta pela Diretoria de Consultoria Técnica – Consultec, no sentido de que se adote medidas cabíveis quanto às problemáticas decorrentes do enquadramento de servidores lotados no Centro de Educação Tecnológica - CETAM. **ACÓRDÃO Nº 1385/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida a esta Corte pela Diretoria de Consultoria Técnica – Consultec, com o fim de o Tribunal de Contas adotar medidas cabíveis em relação ao enquadramento de servidores lotados no Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oferecida a esta Corte pela Diretoria de Consultoria Técnica – Consultec, decorrente da legalidade e regularidade na relotação das servidoras Sras. Maria do Socorro Serrão Brasil e Ana Maria Serrão de Araújo; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Flavio Cordeiro Antony Filho, ao Sr. José Augusto de Melo Neto, ao Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira e as Sras. Maria do Socorro Serrão Brasil e Ana Maria Serrão de Araújo junto aos seus respectivos patronos acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.328/2020** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria das Cidades e Territórios – SECT, de responsabilidade do Secretário de Estado Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, acerca de possíveis episódios de reiterada ilegalidade aparente, por motivo da falta de transparência ativa e regular no portal do Órgão. **ACÓRDÃO Nº 1386/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria das Cidades e Territórios – SECT, de responsabilidade do Secretário de Estado Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria das Cidades e Territórios – SECT, de responsabilidade do Secretário de Estado Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, decorrente da falta de transparência ativa e regular no portal do Órgão verificados nos achados 02, 03, 04 e 05 constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 74/2021-DICETI; **9.3. Conceder Prazo** a **Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT (antiga SPF)** de **60 (sessenta) dias** para que, sob pena de multa por descumprimento: **9.3.1.** Atualize o Portal com informações pertinentes relativas à especificação dos processos de regularização fundiária, dos respectivos títulos expedidos, dimensão, limites e confrontações, bem como a qualificação de seus beneficiários, e os atos relativos à desapropriação de bens e indenizações expropriatórias; **9.3.2.** Atualize o Portal com informações pormenorizadas para o devido acompanhamento de programas, ações, projetos e obras no Portal da Transparência nos termos do art. 8.º, § 1.º, Inciso V da Lei 12.527/2011; **9.3.3.** Alimente o Portal com informações detalhadas acerca de cada contrato administrativo e convênios, contendo os respectivos editais, contratos, dados sobre o Fornecedor (CNPJ, nome, etc.), modalidade, com descrição detalhada do objeto, bem como das Notas de Empenho e dos responsáveis pela fiscalização do contrato nos termos do art. art. 8.º, § 1.º, Inciso IV, da Lei 12.527/2011; **9.3.4.** Incluir informações relativas ao quadro de funcionários, com seus respectivos cargos, bem como sua remuneração, de forma tempestiva e atualizada, conforme jurisprudência do STF apreciada no ARE 652.777; **9.3.5.** Incluir informações acerca da execução de suas despesas em seu Portal, nos termos do art. 8º, §1º, III (despesas) e Art. 8°, §3°, VI da Lei n° 12.527/2011 (desatualização) c/c Art. 48-A, inciso I da LC 101/2000, 48, §1º, inc. II, da LC 101/2000 (atualização em tempo real); **9.3.6.** Encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas -TCE/AM os documentos que comprovem o cumprimento da Decisão. **9.4. Dar ciência** ao Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco e demais Interessados acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.794/2021** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM, sob a responsabilidade do Sr. Márcio André Oliveira Brito, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1387/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Márcio André Oliveira Brito**, Diretor - Presidente e ordenador de despesa, na forma do artigo 22, inciso II, da Lei estadual n° 2423/1996 c/c inciso II, §1º, do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, com determinação à Origem; **10.2. Determinar** ao **Instituto de Pesos e Medidas - IPEM**, que, em conformidade aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, fundamentos da boa Administração, realize em futuras prestações de contas, Notas Explicativas que relatem o motivo, a razão e o que compõe as contas apresentadas em todos os balanços contábeis da Unidade. *Vencido o voto-destaque do conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pela aplicação de multa ao gestor.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.175/2019 (Apenso: 11.226/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, em face do Acórdão n° 18/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.226/2014. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA.* **PROCESSO Nº 15.369/2020 (Apenso: 15.368/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 41/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.368/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 1388/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução nº 4/2002–RITCEAM; **7.2. Negar Provimento, no mérito,** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, pois inexiste omissão a ser suprida; **7.3. Dar ciência** do julgamento destes Embargos de Declaração ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.864/2021** - Denúncia oriunda da Manifestação nº 113/2018-Ouvidoria, acerca de possível acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Diego Rodrigo de Lima Rodrigues. **ACÓRDÃO Nº 1389/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia oriunda da Manifestação nº 113/2018 da Ouvidoria deste Tribunal, acerca de possível acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Diego Rodrigo de Lima Rodrigues; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Denúncia, pois ficou evidenciado o acúmulo ilícito das funções de Controlador Interno (Câmara Municipal de Nhamundá) e Auditor Interno (COREN/AM) pelo Sr. Diego Rodrigo de Lima Rodrigues, contrariando o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Artur Paulain Gomes** no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) com fulcro no art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM, por não atendimento, sem causa justificada, a diligência do Tribunal, fixando-se o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, sobre os fatos apurados no Relatório-Voto para que adote as medidas que entender cabíveis; **9.5. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Diego Rodrigo de Lima Rodrigues, ao Sr. Artur Paulain Gomes, ao Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas (COREN/AM) e à Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas (ADAF). **PROCESSO Nº 11.654/2021** - Prestação de Contas Anual do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, sob a responsabilidade da Sra. Andrea Barker Costa, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1390/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Andrea Barker Costa**, Gestora e Ordenadora da Despesa do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão dos achados que importaram na aplicação de multa à gestora; **10.2. Aplicar Multa** a **Sra. Andrea Barker Costa** no valor de **R$ 5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos) nos termos do art. 54, inciso I, alínea “a” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, em face do encaminhamento intempestivo de balancetes, demonstrações contábeis e documentos mensais referentes a receitas e despesas, em descumprimento ao prazo previsto no art. 20, inciso II c/c §1º da LC AM nº 06/1991 (Questionamento 01 da DICAD). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** a **Sra. Andrea Barker Costa** no valor de **R$ 6.000,00** (seis mil reais), nos termos do art. 54, inciso VII da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, em face das impropriedades apontadas pela DICAD abaixo relacionadas: **10.3.1.** Questionamento 02, descumprimento da NBC T 16.9, parte constante do MCASP, uma vez verificada a ausência da Conta “Depreciação / Amortização / Exaustão Acumulada de Bens Móveis” no Ativo não Circulante (Imobilizado), no Balanço Patrimonial; **10.3.2.** Questionamento 04, descumprimento do art. 94, 95 e 106, inciso II da Lei nº 4.320/1964, uma vez verificada a divergência entre o valor da conta Bens Móveis no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial e o valor constante no Inventário dos Bens Patrimoniais; **10.3.3.** Questionamento 05, descumprimento dos artigos 89 e 90 da Lei nº 4.320/1964, considerando a existência de pendência de regularização na conta caixa no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial; **10.3.4.** Questionamento 07, descumprimento do art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI c/c art. 2º da Lei nº 8.666/1993, considerando a fragmentação de despesas com gêneros alimentícios.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** à Sra. Andrea Barker Costa, acerca do julgado. **PROCESSO Nº 14.229/2021 (Apensos: 13.199/2020, 13.180/2020 e 14.228/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, em face do Acórdão n° 449/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.180/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 14.228/2021 (Apensos: 14.229/2021, 13.199/2020, 13.180/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 449/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.180/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 15.551/2021 (Apenso: 15.550/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 847/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.550/2021 (Processo Físico Originário nº 6174/2013). **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1391/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** os autos, homologando, assim, o pedido de desistência feito pela Recorrente, nos termos do art. 146, §6º do Regimento Interno desta Corte de Contas. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 14.205/2021 (Apenso: 11.303/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, em face do Acórdão n° 332/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.303/2017. **Advogado:** Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881. **ACÓRDÃO Nº 1392/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques**, em face do Acórdão n° 332/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo n° 11303/2017, apenso;**8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques** e para que reforme as disposições dos itens 10.1 e 10.2 do Acórdão Nº 332/2020-TCE-Tribunal Pleno, com fundamento no art. 1º, XXI, da lei nº 2423/1996, c/c o art. 11, III, “f”, 2, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, que passa a ter a seguinte redação: **“10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço de **Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady - SPA Zona Norte**, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques**, na forma do art. 22, II da Lei nº 2423/96. E ainda, recomendar à Direção da Unidade, atenção especial para os fatos abordados nas restrições 4, 8 e 9, apontadas na Proposta de Voto, com ênfase nas legislações que regem a matéria (Resolução nº 05/90-TCE, Lei nº8.666/93, Lei nº 2.423/96, Lei n.º 12.527/2011 e Lei Complementar nº 131/09);**10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques**, Ordenador de Despesa, referente ao exercício 2016, no valor de no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais, e sessenta centavos), nos termos do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), e do art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96, em decorrência de impropriedades ou faltas identificadas e consideradas insanadas (as restrições de nºs 8 e 9, do Relatório Conclusivo do Órgão Técnico de fls. 2.986 a 3.009), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.” **8.3. Dar ciência** à Recorrente, a **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques**, a respeito da decisão do Recurso de Reconsideração;**8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 16.869/2020 (Apenso: 10.657/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI de interesse da Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, em face do Acórdão n° 152/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.657/2020. **Advogado:** Bruno Nunes Ferreira – OAB/AM 11020. **ACÓRDÃO Nº 1393/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo **Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI**, em face do Acórdão nº 431/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 45/46), com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo **Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI** para sanar a contradição referente à divergência do valor do vencimento do ex-servidor, sendo assim que a pensão seja julgada legal e que seja determinado a correção do valor do vencimento base inicial para R$ 575,40 (quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos); **7.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI e demais interessados; **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.735/2021** - Prestação de Contas Anual da Policlínica Antônio Aleixo, sob a responsabilidade do Sr. José Cesar de Carvalho, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1394/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as contas da Policlínica Antônio Aleixo, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. José Cesar de Carvalho**, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 22, inciso I e art. 23, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5°, II, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. José Cesar de Carvalho**, de acordo com art. 23, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Determinar** ao atual gestor(a) da **Policlínica Antônio Aleixo** que: **a)** Atente, nos próximos exercícios, ao disposto na Resolução nº 13/2015, devendo os referidos documentos serem encaminhados por meio do sistema e-Contas; **b)** Atente ao disposto no art. 2º, da Resolução nº 05/1990–TCE/AM; **c)** Atente ao disposto no art. 10, I e III, da Lei n.º 2.423/1996. **10.4. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção na Central de Medicamentos realize a devida apuração dos quantitativos não atendidos de cada Unidade de Saúde, promovendo, desta forma, auditoria específica no controle de materiais para o correto abastecimento da saúde em todo o estado do Amazonas; **10.5. Determinar** a expedição de Ofício à SES para que seja cientificada a respeito das dificuldades da Policlínica e busque promover repasses orçamentários para o custeio de Investimentos; **10.6. Dar ciência** aoSr. José Cesar de Carvalho e demais interessados; **10.7. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.095/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 300/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, em virtude de possíveis irregularidades relativas a nepotismo e ausência de preenchimento dos requisitos do cargo, envolvendo a servidora Sra. Jane Paes de Almeida. **ACÓRDÃO Nº 1395/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria n° 300/2021, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 1º da lei nº 2.423/1996; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jander Paes de Almeida**, nos termos do art. 54, IV, da Lei Estadual n. 2.423/96, no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais, e dezenove centavos), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Sr. Jander Paes de Almeida, que promova a imediata exoneração da Sra. Jane Paes de Almeida. Outrossim, que remeta a esta Corte de Contas cópia do ato de exoneração; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (Sepleno) que oficie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.6. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de Janeiro de 2022.

